

ISSN 3085-6795

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA
PAOLA DE ANDRADE PORTO
AUGUSTO MOUTELLA NEPOMUCENO
(Organizadores)

ANAIS DO IV CONGRESSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO DO RIO DE JANEIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO E JUSTIÇA SOCIAL:
POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO
DA CIDADANIA

Congresso em homenagem ao
Prof. Sérgio Ferraz

7 a 9 de Dezembro de 2022
RIO DE JANEIRO/RJ

institutas 

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA
PAOLA DE ANDRADE PORTO
AUGUSTO MOUTELLA NEPOMUCENO
(Organizadores)

ANAIS DO IV CONGRESSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO DO RIO DE JANEIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO E JUSTIÇA SOCIAL:
POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO
DA CIDADANIA

Congresso em homenagem ao
Prof. Sérgio Ferraz

7 a 9 de Dezembro de 2022
RIO DE JANEIRO/RJ

CCopyright © 2022 by Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro

Categoria: Direito Administrativo

Produção e Diagramação: Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro

O editor não se responsabiliza pelas opiniões emitidas nesta obra por seu Autor.

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art. 184 e §§, e Lei nº 6.895, de 17/12/1980), sujeitando-se a busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Emerson Affonso da Costa Moura

André Saddy

Manoel Messias Peixinho

Mauricio Jorge Pereira da Mota

José Carlos Buzanello

PAINELISTAS

Carolina Zockun

Cristiana Fortini

Maria Sylvia Zanella Di Pietro

Mauricio Zockun

Sergio de Andrea Ferreira

Sérgio Ferraz

DEBATEDORES

Ana Tereza Parente

Carolina Zockun

David Francisco de Farias

Farlei Martins Riccio de Oliveira

José Eduardo Sabo Paes

José Marinho Paulo Junior

José Vicente Santos de Mendonça

Karina Alencar

Leandro Mello Frota

Lucilaine Medeiros

*IV Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro:
Em homenagem ao professor Sérgio Ferraz
7 a 9 de dezembro de 2022*

Marco Aurélio Barcelos

Natasha Salinas

PRESIDENTES DE MESA

Alex Assis de Mendonça

Augusto Nepomuceno

Caio Marcio Gutterres Taranto

Claudio Brandão de Oliveira

Emerson Affonso da Costa Moura

Gilmar Brunizio

José Carlos Buzanello

Manoel Messias Peixinho

Mauricio Jorge Pereira da Mota

Paola de Andrade Porto

**COMISSÃO AVALIADORA DE GRUPOS DE TRABALHOS DE PESQUISA E
EXTENSÃO**

Glauber de Brittes Pereira

Pedro Henrique Barbosa Rocha

EQUIPE ORGANIZADORA

Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro

EDITORIAL

Os Anais do IV Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro testemunham um encontro marcante que transcendou as fronteiras do conhecimento jurídico, adentrando os territórios da justiça social e da cidadania. Promovido pelo Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro, em colaboração com instituições jurídicas de destaque e apoiado pelo cenário do direito administrativo, este congresso emergiu como um farol de sabedoria e reflexão em tempos desafiadores pós-pandêmicos.

Em um momento em que a sociedade clamava por respostas que unissem expertise jurídica e a busca incessante por equidade, o tema escolhido para o evento, "Direito administrativo e justiça social: políticas públicas para o desenvolvimento da cidadania", revelou-se não apenas oportuno, mas necessário. Durante os dias 7 a 9 de dezembro de 2022, a sede do Instituto dos Advogados do Brasil e a Escola da Advocacia Geral da União serviram como palco para uma série de diálogos e reflexões conduzidos por grandes nomes do Direito Administrativo fluminense e nacional.

Seis conferências magistrais e quatro mesas de debates ofereceram um panorama abrangente sobre os desafios e oportunidades que se apresentam no horizonte da administração pública, delineando caminhos para uma atuação mais eficaz e inclusiva. Da cerimônia solene de abertura à emotiva despedida, cada momento foi impregnado com a energia vibrante da colaboração e do compromisso comum com a justiça.

Os grupos de trabalho de pesquisa e extensão em direito administrativo proporcionaram um espaço para a apresentação de trabalhos inovadores e o intercâmbio de ideias entre estudantes, acadêmicos e profissionais atuantes. Esses encontros não apenas enriqueceram o debate acadêmico, mas também pavimentaram o caminho para ações concretas e transformadoras no campo do Direito administrativo.

À medida que os participantes deixavam as salas de conferência e os corredores repletos de conversas estimulantes, carregavam consigo mais do que apenas conhecimento: levavam consigo o compromisso renovado de defender os princípios fundamentais da justiça e da equidade em todas as

*IV Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro:
Em homenagem ao professor Sérgio Ferraz
7 a 9 de dezembro de 2022*

esferas da vida pública. Que as lições aprendidas e os laços forjados neste congresso continuem a inspirar ações significativas e progressistas em prol de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Os Anais do IV Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro são mais do que um registro histórico; são um testemunho do poder transformador do conhecimento, da colaboração e da determinação em moldar um futuro mais promissor para todos.

Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho

Presidente do IDARJ

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Diretor Acadêmico do IDARJ

SUMÁRIO

Comunicados de pesquisa: Resumos expandidos	8
Compliance nas licitações e contratações públicas: do Direito administrativo sancionador à cooperação regulatória	9
Sustentabilidade na Administração pública: uma análise do arranjo institucional da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P).....	16
Concurso de trabalhos acadêmicos: Trabalhos aprovados nos concursos de dissertação e de monografia	21

Comunicados de pesquisa

Resumos expandidos

COMPLIANCE NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR À COOPERAÇÃO REGULATÓRIA

Wagner Leandro Rabello Junior¹

INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo sancionador e os parâmetros do *compliance*² serão analisados, notadamente, a partir de 3 (três) referenciais normativos, a saber: 1) Lei 12.846/2013, doutrinariamente conhecida como Lei Anticorrupção, e seu Decreto Regulamentador nº8.420/2015; 2) Lei 13.303/2016, denominada Estatuto Jurídico das Empresas Estatais; 3) Lei 7.753/2017, do Estado do Rio de Janeiro, que institui o Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública no Estado do Rio de Janeiro.

A razão pela qual escolhemos as normas citadas anteriormente residem no fato de que elas estão diretamente atreladas à disciplina do Direito Administrativo sancionador, ao contrário, por exemplo, da chamada Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998), que embora seja antecessora das demais, cinge-se ao Direito Criminal, o que não é objetivo do artigo.

Em conjunto analisaremos, de forma breve, a doutrina sobre o tema, com ênfase em licitações e contratações públicas, inclusive a produzida nos Estados Unidos e na Europa, já que no Brasil os trabalhos ainda são poucos, incluindo no âmbito de pesquisa manuais de *compliance* já existentes nas organizações brasileiras que constam nas referências bibliográficas do presente projeto de pesquisa.

Assim, para o desenvolvimento do trabalho, analisaremos normas (princípios e leis), doutrina e manuais de *compliance* já existentes, com o objetivo de debater os riscos em torno da implantação dos programas de *compliance*, a exemplo da possibilidade de imposição de mais um procedimento meramente burocrático e sancionatório às organizações.

1. BREVE TRAJETÓRIA DO COMPLIANCE

¹ Pós-Graduado em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Advogado no escritório Rabello Advocacia.

² No presente paper sobre *compliance* temos as linhas iniciais de um projeto de pesquisa mais amplo quantitativa e qualitativamente.

As seculares práticas de corrupção no âmbito da Administração Pública brasileira, oriundas em grande medida de um Estado fundado em bases patrimonialistas, há muito reclamadas por juristas, cientistas políticos e sociais, vieram à tona na atual década com vigor acima de qualquer previsão, notadamente a partir da denominada Operação Lava Jato e seus desdobramentos que, embora ainda em curso, revelaram portentosos esquemas criminosos decorrentes, sobremaneira de licitações e contratações públicas³.

Licitação pública é objeto de relevante interesse para a ciência do Direito, tanto na esfera legislativa, quanto na executiva e na judiciária. Isso porque, desde os primórdios das licitações no Brasil os operadores do Direito deparam-se com as problemáticas decorrentes do procedimento, seja pela ausência de legislação considerada eficiente, seja pela aplicação equivocada, ou mesmo de má fé, dos preceitos normativos, seja pelo processo crescente de judicialização das licitações.

O Estado brasileiro, historicamente, busca enfrentar o problema da corrupção através de intensa atividade legiferante, elaborando um número cada vez maior de regras dentro de um cipoal de ordenamentos já existente que vai da regulação à punição em um complexo e intrincado sistema normativo, sem, contudo, fomentar mecanismos para além do Direito Punitivo (sancionador). Entretanto, nos últimos anos, eleva-se uma mudança de paradigma no país, que tenciona, através de estruturas de cooperação regulatória, criar mecanismos para extirpar, ou ao menos reduzir, o sintomático quadro de corrupção no qual estamos submersos. É o caso dos programas de integridade (*compliance*).

Compliance pode ser analisado a partir do verbo inglês *to comply*, que, no presente contexto, pode ser compreendido como agir em conformidade com regras institucionais internas e externas, especialmente no que diz respeito às questões éticas.

Nesse sentido, o decreto 8.420/2015, em seu artigo 41, oferece consistente delimitação acerca do programa de integridade (*compliance*).

Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. (BRASIL. Decreto nº 8.420/3, de 18 de março de 2015).

³ No patrimonialismo, o aparelho do Estado funciona como uma extensão do poder do soberano, e os seus auxiliares, servidores, possuem status de nobreza real. (MARE, p. 15)

Os programas de *compliance*, embora relativamente recentes no Brasil, surgiram há mais de meio século nos Estados Unidos, mais precisamente, de acordo com Gabardo e Castella (2015, p. 134), em 1950, através da criação da *Prudential Securities* e da regulação, em 1960, da *Securities and Exchange Commission*, na qual há menção expressa acerca da necessidade de institucionalização de programas de *compliance*.

Quase duas décadas depois, em 1977, “registrou-se na Europa a Convenção Relativa à Obrigação de Diligência dos Bancos no Marco da Associação de Bancos Suíços, instituindo as bases de um sistema de autorregulação de conduta”. (GABARDO e CASTELLA, 2015, p. 134). Nessa esteira, e tendo em vista compromissos assumidos pelo Brasil, no âmbito de um sistema internacional de combate à corrupção, perante a Organização das Nações Unidas (ONU), Organizações dos Estados Americanos (OEA) e Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), foi publicada em 1º de Agosto de 2013 a Lei 12.846/2013, doutrinariamente conhecida como Lei Anticorrupção, que, conforme sua ementa, “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”, regulamentada pelo Decreto 8.420/2015.

No ano seguinte foi publicada a Lei 13.303/2016, regulamentada pelo Decreto 8.945/2016, cuja ementa acentua que a norma “dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, sendo relevante mencionar que a expressão *compliance* está expressamente descrita em seu art. 9º, § 4º. É oportuno mencionar, ainda, que esse diploma exige a implantação de programas de integridade (*compliance*) tanto no âmbito das estatais, quanto em relação às empresas que pretendem licitar e contratar com as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

2. LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SOBRE COMPLIANCE

Com aspectos inovadores, o Estado do Rio de Janeiro publicou a Lei 7.753/2017 que estabelece como exigência para contratação pública (dispensável para participar da licitação) com o ente federado, a implantação de um programa de integridade (*compliance*) em até 180 (cento e oitenta dias) após a celebração dos contratos cujos valores estejam acima dos limites estipulados para licitação na modalidade concorrência, que é de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços.

Parte significativa, e mais apressada, da doutrina vem rotulando negativamente as inovações legislativas a partir de uma análise meramente descritiva das normas e exclusivamente à luz do Direito Administrativo sancionador, desconsiderando o fomento à implantação de um mecanismo de cooperação regulatória, o *compliance*, que busca romper com a via estritamente hierarquizada do controle estatal.

Em que pese haver um significativo quadro sancionatório, tanto no ambiente normativo estrangeiro quanto nas recentes leis brasileiras, não advogamos a tese de que estamos diante de mais uma ferramenta jurídico-administrativa de origem internacional que deve ser implementada no Brasil a qualquer custo com objetivo exclusivo de punir.

Assim, não se pode olvidar que a Lei Anticorrupção e os demais diplomas normativos aqui citados estipulam, sobretudo, sanções positivas e negativas para instituições privadas que realizam atividades negociais com o Estado em função da implantação dos chamados programas de integridade (*compliance*).

Contudo, há que se ressaltar que tais normas não encerram, exclusivamente, sanções, uma vez que em seu conteúdo há fomento ao instituto do *compliance*, que, sobretudo, é um instrumentometarregulatório.

Sem, obviamente, desprezar a importância que precisa ser deferida às práticas corruptivas, devemos lançar outro olhar sobre as normas de regência do *compliance*. A questão que se coloca é a preocupação de que o Direito Administrativo sancionador, estampado nas referidas normas, não se sobreponha à ideia de cooperação regulatória para uma gestão - pública e empresarial - proba e eficiente.

Entendo que, embora necessária em certos casos, a punição não é a maior, muito menos a melhor forma de combate à corrupção, mas, antes a construção de uma cultura ética e dialógica entre Estado, mercado e sociedade.

Tampouco entendo que os programas de integridade sejam a solução imediata e definitiva para a questão da corrupção, afinal de contas, a imersão em um robusto programa de *compliance* implica, inicialmente, uma questão de mudança cultural nos setores público e privado, sem fornecer blindagem completa contra desvios de conduta.

Ainda quando houver necessidade de punição no âmbito dos referências normativos é necessária a observância de todo ordenamento jurídico, especialmente da na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), para que através da consensualidade (Administração Pública Dialógica) seja afirmado o contraditório substancial que, concebido a partir da constitucionalização do processo, deve ser entendido como a maximização dos

direitos e garantias constitucionais relativos ao devido processo legal, ao contraditório, a não surpresa e à ampla defesa.

Nas palavras de Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Flávio Amaral Garcia (2014, p; II-6) “é no conceito de Estado Democrático de Direito e no de legitimidade da ação estatal que o Direito Administrativo sancionador encontra o seu núcleo fundamental, com a necessária e indispensável preocupação de contenção do poder aplicado pelo Estado”.

CONCLUSÃO

Pesquisas preliminares demonstraram que os programas de *compliance* estão revelando substancial melhoria nas relações éticas e negociais entre organizações públicas e privadas (e também somente entre instituições privadas), a despeito de alguns problemas relativos, por exemplo, ao custo de implantação, aos entraves burocráticos e, em larga medida, à questão sancionatória.

Exemplificando, podemos citar que as empresas que possuem programas de integridade, além do cumprimento de exigências normativas frente ao Estado, tendem a conquistar vantagem competitiva, uma vez que potenciais parceiros de negócios, que já contam com programas de *compliance*, tendem a exigir o mesmo de seus clientes e fornecedores. Além disso, os programas de integridade são potenciais ferramentas de gestão de risco (*risk assessment*) e de identificação de eventuais não conformidade.

E é nesse sentido que as normas que estimulam e exigem a implantação de programas de integridade devem ser interpretadas, sob pena de transformar tão promissor mecanismo de combate à corrupção, probidade e eficiência em mera regra punitiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto nº8.4203, de 18 de março de 2015*: Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. In: Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. *Lei nº13.303, de 30 de junho de 2016*: Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. In: Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. *Lei nº12.846, de 01 de agosto de 2013*: Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. In: *Vade Mecum Saraiva*. São Paulo:Saraiva, 2017.

BRASIL. *Lei nº13.303, de 30 de junho de 2016*: Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. In: *Vade Mecum Saraiva*. São Paulo: Saraiva,2017.

GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. A nova lei anticorrupção e a importância do *compliance* para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 15, n. 60,p.129-147, abr./jun. 2015.

FIGUEIREDO, Marcelo (Coord.). *Novos rumos para o Direito Público*: reflexões em homenagem à professora Lúcia Valle Figueiredo. Belo Horizonte: Forum, 2012.

MARE (Ministério da Administração e Reforma do Estado). *Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado*. Brasília, 1995.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Verás de. A juridicidade da Lei Anticorrupção: reflexões e interpretações prospectivas. *Fórum Administrativo – FA*. Belo Horizonte, ano 14, n. 156, p. 9-20, fev., 2014.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 2ª ed. São Paulo: EditoraRevista dos Tribunais, 2005.

RIO DE JANEIRO. *Lei 7.753/2017*: Dispões sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro e dáoutras providências. Rio de Janeiro, 17 out. 2017.

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara. *Comentários à lei 12.846/2016*: Lei Anticorrupção. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

*IV Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro:
Em homenagem ao professor Sérgio Ferraz
7 a 9 de dezembro de 2022*

SCHAPIRO, Mario Gomes; MARINHO, Sarah Morganna Matos. *Compliance* concorrencial: cooperação regulatória na defesa da concorrência?. *Revista de informação legislativa: RIL*, v.53, n. 211, p. 273-299, jul./set. 2016. Disponível em:

<http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p273>. Acesso em: 15 de set. 2017.

SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE DO ARRANJO INSTITUCIONAL DA AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (A3P)

Ana Beatriz Gonçalves Rosa Silva Paz¹

1. INTRODUÇÃO

Em setembro de 2015 a Assembléia Geral das Nações Unidas, por meio de reunião realizada em Nova York, com a participação de 193 (cento e noventa e três) estados membros, estabeleceu 17 (dezessete) objetivos de desenvolvimento sustentável desdobrados em 169 (cento e sessenta e nove) metas, com a finalidade de alcançar um mundo mais sustentável em vários aspectos, desde a erradicação da pobreza, cidades sustentáveis e até mesmo instituições eficazes².

No entanto, com a publicação do VI Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável restou evidente que o Brasil enfrenta grandes dificuldades para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável, promovidos pela ONU. Das 169 metas elencadas apenas 1 (uma) foi avaliada como satisfatória, 11 (onze) estão estagnadas, 14 (quatorze) estão ameaçadas, 24 (vinte e quatro) insuficientes, 110 (cento e dez) em retrocesso, e 8 (oito) não foi possível avaliação por ausência de dados³.

A preocupação é real. Está lançada e pulsando, e se faz necessário que muros mentais caiam para avançar na causa da sustentabilidade na direção da agenda 2030 da ONU (FREITAS, 2019).

Fato é que muito se precisa pensar, estimular e executar para tornar o mundo sustentável e o tempo não espera. A urgência é real.

Nessa esteira de ideias, a Administração Pública brasileira possui relevante destaque e importante função nessa missão, seja pelo compromisso constitucional de prestação de serviços

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito na UNIRIO e Servidora Pública Federal. E-mail: ana.beatriz.paz@hotmail.com

² Os objetivos de desenvolvimento sustentáveis são os seguintes: Erradicação da pobreza, fome zero e agricultura sustentável, saúde e bem-estar, educação de qualidade, igualdade de gênero, água potável e saneamento, energia limpa e acessível, trabalho decente e crescimento econômico, indústria, inovação e infraestrutura, redução das desigualdades, cidades e comunidades sustentáveis, consumo e produção responsáveis, ação contra a mudança global do clima, vida na água, vida terrestre, paz, justiça e instituições eficazes, parcerias e meios de implementação. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>

³ VI RELATÓRIO LUZ DA SOCIEDADE CIVIL DA AGENDA 2030 DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BRASIL. Disponível em <https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2022/07/pt_rl_2022_final_web.pdf> Acesso em 13/11/2022

públicos⁴, pelo poder-dever de agir, a própria prerrogativa do poder regulamentar⁵ e até mesmo pela formulação e execução de políticas públicas.

Se não bastasse, o próprio artigo 225 da Constituição Federal reclama ao Poder Público uma atuação frente às questões ambientais.⁶

Sabe-se que a diretriz para o enfrentamento de um problema público é por meio da implementação de políticas públicas (SECCHI, 2020), e por isso o problema público da insustentabilidade precisa ser de uma vez enfrentado por meio de ações governamentais.

A política pública da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) é um programa criado por servidores do Ministério do Meio Ambiente, e tem como principal objetivo o estímulo a práticas sustentáveis e a promoção de uma responsabilidade socioambiental como política governamental, de modo a integrar a agenda de crescimento econômico ao desenvolvimento sustentável⁷.

De maneira genérica, sem analisar profundamente a A3P, poderia até ser uma resposta à necessidade de inclusão de práticas sustentáveis na Administração Pública, uma vez que o programa abarca temas como o uso racional dos recursos naturais e bens públicos, gestão de resíduos, qualidade de vida no ambiente de trabalho, sensibilização e capacitação dos servidores, compras públicas sustentáveis e construções sustentáveis.

Ocorre que ao analisar com mais detalhes os arranjos institucionais dessa política chama a atenção o fato de não possuir implementação obrigatória na Administração Pública, bem como o foco ser primordialmente na dimensão da sustentabilidade ambiental⁸, o que por si só já poderia ser um entrave no atingimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 da ONU.

Assim sendo, considerando que o arranjo institucional é a característica da política, incluindo o marco geral de ações e comandos, importante estudar a que se propõe o arranjo institucional da A3P, bem como se os seus componentes podem indicar maior ou menor aptidão para promover resultados (BUCCI, 2021).

⁴ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

⁵ Nas palavras do José dos Santos Carvalho Filho: “O poder regulamentar representa uma prerrogativa de direito público, pois que conferido aos órgãos que têm a incumbência de gestão de interesses públicos”

⁶ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁷ <https://www.gov.br/pt-br/servicos/agenda-ambiental-na-administracao-publica-a3p>

⁸ Sobre as dimensões da sustentabilidade podemos destacar o conceito multidimensional defendido por Juarez Freitas (2019) “A sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional. Para consolidá-la, indispensável cuidar da dimensão ambiental, sem ofender a social, a econômico, a ética, e a jurídico-política.”. Portanto, não se deve cogitar, agir e induzir práticas sustentáveis apenas sob o aspecto ambiental, sob pena de não atingimento pleno ao direito fundamental à boa administração pública.

A abordagem dessa pesquisa se assemelha à proposta de modelo institucional de política como produto institucional (HEIDEMANN e SALM, 2014), qual seja, a realização de um estudo comparado entre os arranjos institucionais e o objeto das políticas públicas.

2. PROBLEMA E OBJETIVOS DO TRABALHO

Problema: Os arranjos da Agenda ambiental na Administração Pública (A3P) são aptos e suficientes para tornar a administração pública sustentável à luz da agenda 2030 da ONU?

Objetivo geral: Analisar se os arranjos institucionais da agenda ambiental na Administração Pública (A3P) incentivada pelo Ministério do Meio Ambiente são capazes de tornar a Administração Pública brasileira sustentável à luz da agenda 2030 da ONU.

Objetivos específicos:

- A) Fazer um comparativo entre os eixos temáticos abordados pela A3P e os objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 da ONU;
- B) Constatar e propor quais frentes seriam necessárias constar na A3P para atingimento dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 da ONU;
- C) Identificar a quantidade de instituições públicas que aderiram ao programa de maneira voluntária no Estado do Rio de Janeiro;
- D) Observar quais motivos internos levaram as Instituições que fizeram adesão formal ao A3P no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;
- E) Contribuir para o fomento de práticas de desenvolvimento sustentáveis sob os aspectos ambientais, sociais, econômicos, éticos e jurídico-político na Administração Pública brasileira.

3. MÉTODO

De modo a alinhar uma proposta metodológica, propõe-se adotar os métodos científicos dedutivo e indutivo (LAKATOS e MARCONI, 2003). Assim, o método dedutivo parte das teorias e leis consideradas gerais e universais investigando explicar o acontecimento de fenômenos particulares. Nesse aspecto, a proposta da pesquisa é a realização de uma pesquisa bibliográfica sobre o tema de sustentabilidade na administração pública, políticas públicas e estudo de arranjos institucionais com a finalidade de referencial teórico.

No que tange ao modo indutivo, pode-se chegar a uma norma por meio da observação de fatos, ou seja, se parte da examinação do fenômeno observado até chegar às leis e teorias gerais. Nesse sentido, propõe-se a realização de pesquisa de abordagem quantitativa a respeito dos órgãos no Estado do Rio de Janeiro que aderiram ao programa voluntariamente por meio das informações constantes no painel de instituições parceiras da A3P, com análise dos dados encontrados.

Por fim, espera-se realizar uma pesquisa descritiva para fins de investigação nas características e funções do arranjo institucional da agenda ambiental na administração pública.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Como a pesquisa se encontra em andamento, os resultados aqui apresentados são preliminares, mas já foi possível observar que a adesão voluntária dessa política pública compromete a sua abrangência.

Ao consultar a relação de instituições cadastradas na rede A3P, nota-se que apenas 249 (duzentas e quarenta e nove) fizeram adesão formal⁹.

É um número extremamente baixo, ao imaginar a quantidade de instituições públicas brasileiras nos poderes executivo, legislativo e judiciário nas esferas municipal, estadual, federal e distrital.

Outro resultado alcançado de maneira preliminar é que o programa não abarca as demais vertentes de sustentabilidade, uma vez que os eixos temáticos são apenas voltados ao caráter ambiental, não possuindo previsão de nutrir, ainda que maneira incipiente, uma sustentabilidade social, ética, econômica e jurídico-político na Administração Pública.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, resta evidente a necessidade repensar as políticas públicas de sustentabilidade, ante ineficiência do Estado Brasileiro em atingir, ainda que parcialmente, os objetivos de desenvolvimento sustentáveis da agenda 2030 da ONU. O dado de que apenas uma das cento e sessenta e nove metas foi atingida apresentado pelo VI Relatório Luz da Sociedade Civil demonstra a urgência sobre a temática.

O presente trabalho se propõe a analisar os arranjos institucionais da agenda ambiental na Administração Pública (A3P) como um mecanismo de encontrar frentes que possam impulsionar o seu pleno desenvolvimento e maior adesão na Administração Pública brasileira, com a finalidade

⁹ Esse número engloba tanto os poderes executivo, legislativo e judiciário nas esferas federal, estadual, municipal e distrital. Disponível em: <<http://a3p.mma.gov.br/instituicoes-parceiras>> Acesso em 13/11/2022.

última de prestação de um bom serviço público sustentado e sustentável à luz do prisma do conceito multidimensional da sustentabilidade.

Palavras-chaves: Sustentabilidade; administração pública; política pública; agenda ambiental; arranjo institucional

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 13/11/2022.

BUCCI. Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. 2 ed. São Paulo: Saraiba Educação, 2021. p. 259/260.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 36 ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 50.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 25/27

FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 21

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A; **Fundamentos de metodologia científica**, São Paulo: Atlas, 5 ed. 2003.

SALM, J. F.; HEIDEMAN, F. G. **Políticas Públicas e Desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise**. Editora Universidade de Brasília, 3 ed. 2014.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas [livro eletrônico]: conceitos, casos práticos, questões de concursos**. 3ed. São Paulo: Cengage Learning, 2020.

Concurso de trabalhos acadêmicos

Trabalhos aprovados nos concursos de dissertação e de monografia

CONCURSO DE DISSERTAÇÃO:

1º lugar

POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO. ESTUDO DE CASO – CER DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ.

Autora: Daniela Gonçalves de Carvalho¹

CONCURSO DE MONOGRAFIA:

1º lugar

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL: NOVO REGIME JURÍDICO E LIMITES PARA O CONTROLE JUDICIAL

Autor: Eduardo Martins Pereira²

2º lugar

PRÁTICAS ESTADUAIS DE COORDENAÇÃO DA PREPARAÇÃO PARA DESASTRES NA PERSPECTIVA DE GESTORES LOCAIS NA COSTA VERDE FLUMINENSEAutor:

Autor: João Arthur Lopes Figueiredo³

¹ Mestre em Direito e Políticas Públicas pela UNIRIO. Pós-Graduada em Direito do Estado pela UERJ. Procuradora Federal desde 07/07/2014. Atualmente Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada em Direito e Educação do CEFET/RJ.

² Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Advogado no escritório Schiefler Advocacia.

³ Graduando do curso de Administração Pública da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).